



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 521/2023  
PROJETO DE LEI Nº 436/2019  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba o cadastro de obesidade infantojuvenil.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurada a realização da avaliação antropométrica, para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis, e avaliação da capacidade física nos alunos das escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

§ 2º O cadastro conterá o nome do aluno, data de nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os teste das capacidades físicas, endereço residencial, telefone e identificação dos pais ou responsáveis, além de outras informações que a unidade escolar julgar relevantes.

**Art. 2º** Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada ano letivo, a respectiva instituição educacional deverá submeter à totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica e das capacidades físicas, constituída de medidas de massa corporal (peso), estatura, circunferência da cintura e pescoço, flexibilidade, agilidade, resistência de força abdominal, teste de potência aeróbia, resistência de força de membros inferiores e superiores.

§ 1º As referidas medidas antropométricas e os testes neuromotores deverão ser realizados de forma padronizada para garantir a qualidade dos dados.

§ 2º Com base na avaliação referida, utilizando os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a escola alimentará o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional (baixo peso, sobrepeso e obesidade).

**Art. 3º** O cadastro em questão deverá ser enviado pela instituição escolar às Gerências Regionais de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada.

**Parágrafo único.** Os cadastros de cada escola deverão integrar um banco de dados único do Estado, totalizado na Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente